

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2020

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 119/2020, que altera a denominação do trecho da Avenida Beira Rio compreendido entre a Rua Conde de Irajá e a Rua Marcos André para “Avenida Beira Rio Jornalista Geneton Moraes Neto”; pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 119/2020**, de autoria do vereador Samuel Salazar, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador Aerto Luna.

O Projeto de Lei em análise busca alterar a denominação do trecho da Avenida Beira Rio compreendido entre a Rua Conde de Irajá e a Rua Marcos André para “Avenida Beira Rio Jornalista Geneton Moraes Neto”.

Na justificativa, o vereador argumenta que o Jornalista Geneton Moraes Neto foi um dos mais notáveis Jornalistas brasileiros, referência para gerações de profissionais, e que também deu considerável colaboração à produção cinematográfica pernambucana.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

ANÁLISE

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26, da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais a asseguram, entre outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, assim dispõe o art. 22, inciso XVII, da Lei Orgânica do Recife:

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

(...)

XVII - denominação de próprios e logradouros públicos;

Ab initio, cumpre ressaltar que um dos escopos do princípio da impessoalidade, consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Magna, é proibir a vinculação de atividades da

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

administração à pessoa dos administradores, evitando que estes utilizem a propaganda oficial para promoção pessoal. Nesse sentido, o §1º do artigo em comento assevera que:

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

O Supremo Tribunal Federal, há muito, entende que atribuição de nome de pessoa viva, sejam agentes públicos ou não, a obras e locais públicos viola princípios gerais da Administração Pública, em especial o da impessoalidade. Exige-se, ademais, relevante papel histórico do homenageado. Nesse sentido, didática decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **ATRIBUIÇÃO DE NOME DE PESSOA VIVA A BEM PÚBLICO ESTADUAL.** I PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. II MÉRITO: **A DENOMINAÇÃO DE UM BEM PÚBLICO COM O NOME DE DESEMBARGADOR AINDA VIVO E ATIVO NÃO TEM CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE CARÁTER SOCIAL, CARACTERIZANDO INDEVIDA PROMOÇÃO PESSOAL, VEDADA PELO ART. 37, § 1º, DA CF.** III PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO ULTRAPASSADA ESSA FASE, PELO SEU PROVIMENTO. Pois bem. De início, pontuo que José Afonso da Silva tece as seguintes considerações sobre o princípio da impessoalidade: *O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa, em primeiro lugar, a neutralidade da atividade administrativa, que só se orienta no sentido da realização do interesse público. Significa também que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. [...] Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produziram. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra quando, no § 1º do art. 37, proíbe que constem nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidades de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos* (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição. 5ª edição. Pgs. 335-336). 7. Eis o que dispõe a norma constitucional tida por vulnerada: *Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). § 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. 8. Qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios que regem a Administração Pública. O princípio da impessoalidade é um deles e a afixação de nomes de membros de poder ou de servidores em prédios públicos ofende tal princípio (RE 191.668). Pois bem, pelo modo constitucional de equacionar a questão (§ 1º e caput do art. 37), não há que se falar em averiguação da finalidade da promoção (eleitoral, por exemplo) para fazer incidir a referida regra proibitiva. **A aposição de nomes de falecidos brasileiros e brasileiras ilustres em edificações estatais só é admissível como forma de educação e informação por tudo que representaram na construção de partes de nossa história.** Não se podendo, por isso, cogitar de simples homenagens. (...). (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 572.221/RN, Relator: Ministro AYRES BRITO, 09/12/2011, Diário da Justiça eletrônico 022, 31 de janeiro de 2011).

Não por outro motivo, a Lei Orgânica do Recife, em seu art. 164, dispõe que:

Art. 164 - Não se dará nome de pessoa **viva** a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional.

Pois bem, feitas tais considerações, não vislumbro qualquer óbice legal para a propositura em comento. Isso porque, o papel da homenageada é amplamente reconhecido no seio da comunidade em que localizado o próprio público que se pretende nomear, além de não se enquadrar nas vedações constitucionais e jurisprudenciais.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 119/2020, de autoria do vereador Samuel Salazar.

É o parecer.

Recife, 9 de julho de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 119/2020, de autoria do vereador Samuel Salazar.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 9 de julho de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente/ Relator

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente